

## **PARECER N° , DE 2012**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 307, de 2012 - Complementar, que *altera o art. 3º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para estabelecer o prazo de trinta dias, prorrogáveis a critério do juiz, para cumprimento de ordem judicial de quebra de sigilo bancário, sob pena de configurar crime de desobediência.*

**RELATOR: Senador VITAL DO RÊGO**

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 307, de 2012 - Complementar, do Senador Pedro Taques, para estabelecer prazo para cumprimento e punição para descumprimento de ordem judicial de quebra de sigilo bancário pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras, conforme o disposto no art. 1º do PLS. O art. 2º trata da cláusula de vigência.

Em sua justificativa, o nobre autor afirma que a Lei Complementar nº 105, de 2001, estabelece regras mínimas para a quebra do sigilo bancário, mas olvida a punição pelo descumprimento da ordem judicial que a determina. Em decorrência, a morosidade das quebras de sigilo bancário tem sido empecilho para provimentos jurisdicionais, inclusive para os trabalhos investigativos das Comissões Parlamentares de Inquérito.

Afirma ainda que o prazo estabelecido de trinta dias poderá ser prorrogado a critério do juiz, que saberá avaliar, no caso concreto, a dificuldade no cumprimento da ordem proferida. Por fim, pondera que não se trata da

criação de um novo tipo penal, de modo a interferir no princípio da intervenção mínima, mas sim a busca pelo aperfeiçoamento e eficiência da norma atualmente vigente.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Constituição Justiça e Cidadania (CCJ).

O projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente ou deliberação do Plenário. Como o PLS será analisado na CCJ, não abordaremos a sua constitucionalidade e juridicidade.

Sob o aspecto formal, cabe observar que a matéria não tem implicação direta sobre o sistema tributário e as finanças públicas.

Quanto ao mérito, somos favoráveis ao PLS em análise, tendo em vista que o prazo estabelecido é razoável para as instituições públicas e para as instituições financeiras cumprirem as solicitações de informações bancárias, podendo ser prorrogado a critério do juiz.

A Lei Complementar nº 105, de 2001, ao dispor sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, manteve a regra geral insculpida no art. 38 da Lei nº 4.595, de 1964, isto é, manteve a regra do dever de sigilo pelas instituições financeiras quanto às suas operações ativas e passivas e serviços prestados, com exceções ao dever de sigilo.

Cabe observar que o Banco Central do Brasil não era depositário das informações bancárias relacionadas à movimentação de contas. Dessa forma, a solicitação de informações o obrigava a oficiar a todas as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Muitas vezes, a Autoridade Monetária recebia ofícios de bancos a informar que os investigados neles não mantinham aplicações financeiras após um prazo por demais dilatado.

Mas por meio da Lei nº 10.701, de 2003, que alterou a Lei nº 9.613, de 1998, foi estabelecido que o Banco Central deve manter registro centralizado, formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores.

Essa exigência foi implementada por intermédio da Circular nº 3.287, de 2005, do Banco Central, que instituiu o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) e impôs o acesso a esses dados, a partir de requisição a todas as instituições componentes do Sistema Financeiro Nacional.

O CCS consiste em sistema informatizado, sob a gestão do Banco Central do Brasil, com a capacidade de:

I - armazenar as seguintes informações de correntistas ou de clientes, bem como de seus representantes legais ou convencionais:

- a) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- b) CNPJ da instituição com a qual mantenha relacionamento;
- c) datas de início e, se for o caso, de fim do relacionamento com a instituição;

II - propiciar o atendimento de solicitações, formuladas pelas autoridades legalmente competentes, de informações sobre:

- a) o relacionamento mantido entre as instituições e seus correntistas, clientes e respectivos representantes legais ou convencionais, quando houver, a partir dos dados referentes ao CPF ou ao CNPJ;
- b) correntistas, clientes e respectivos representantes legais ou convencionais, a partir do conjunto de dados composto pelo número da conta, código da agência e CNPJ da instituição financeira.

Com a alteração proposta, vislumbramos o estabelecimento de prazos e procedimentos ágeis para o fornecimento de informações e para a investigação da veracidade das informações prestadas.

### **III – VOTO**

Tendo em vista o exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do PLS nº 307, de 2012 - Complementar.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator